

PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

Novembro 2013



## REGIME EXCEPCIONAL DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS FISCAIS E À SEGURANÇA SOCIAL

Foi publicado no passado dia 31 de Outubro, o Decreto-Lei n.º 151-A/2013 que aprova o RERD, o qual permite que os contribuintes regularizem a sua situação tributária e contributiva, com dispensa do pagamento dos juros e de custas do processo de execução fiscal nos casos de pagamento a pronto, total ou parcial, da dívida.

Foi publicado no passado dia 31 de Outubro, o Decreto-Lei n.º 151-A/2013 que aprova o Regime Excepcional de Regularização de Dívidas Fiscais à Segurança Social (RERD), o qual permite que os contribuintes regularizem a sua situação tributária e contributiva, com dispensa do pagamento dos juros e de custas do processo de execução fiscal nos casos de pagamento a pronto, total ou parcial, da dívida. Admite-se ainda, a atenuação das coimas associadas à falta de pagamento e a dispensa de pena, verificados determinados pressupostos, em sede de crime fiscal.

### Dívidas abrangidas

- Dívidas fiscais e à Segurança Social cujo prazo legal de cobrança tenha terminado até 31 de Agosto de 2013 (no caso do IRC e IRS, as dívidas referentes aos anos anteriores a 2013; no caso do IMI, as dívidas referentes aos anos anteriores a 2013, incluindo as prestações do IMI de 2012 cujo pagamento deveria ter sido efectuado nos passados meses de Abril e Julho do corrente ano).

- Dívidas fiscais e à Segurança Social cujo prazo de pagamento tenha terminado até 31 de Agosto de 2013, ainda que desconhecidas da Administração Tributária e da Segurança Social, desde que sejam declaradas pelos contribuintes, antes do acto do pagamento.

- Infracções fiscais praticadas até 31 de Agosto de 2013.

### Adesão ao regime – como fazer?

Os contribuintes poderão efectuar o pagamento das dívidas da Administração Tributária através do Portal das Finanças.

No caso das dívidas à Segurança Social, a adesão ao presente regime depende do seu estado de cobrança, sendo que:

- Se as dívidas se encontrarem em fase de execução fiscal, os contribuintes deverão solicitar o respectivo documento de cobrança nas respectivas secções de processo executivo;

- Se se tratar de outras dívidas, os contribuintes devem solicitar documento de cobrança nos serviços da Segurança Social;

- Se a cobrança coerciva ainda decorrer junto da administração tributária, os contribuintes devem efectuar o pagamento no serviço de finanças onde está pendente o processo executivo.

Adicionalmente, o contribuinte poderá beneficiar das condições de regularização do presente regime no caso de, até 20 de Dezembro de 2013, antecipar o pagamento, no todo ou em parte, do valor das prestações enquadradas em quaisquer outros regimes de regularização prestacional.

## Data limite para aderir

Até 20 de Dezembro de 2013.

## Tipo de pagamentos abrangidos

Estão abrangidos pelo RERD os pagamentos efectuados por iniciativa dos devedores, incluindo os responsáveis subsidiários pelas dívidas (após a reversão), quanto (i) aos pagamentos integrais ou parciais (incluindo os pagamentos por conta e em planos prestacionais) e (ii) as compensações por iniciativa do contribuinte.

Embora não resulte directamente da lei, nos termos do Ofício-Circulado n.º 60095, de 31.10.2013, o qual veio esclarecer o âmbito de aplicação do RERD, encontram-se excluídos deste regime as compensações obrigatórias e os pagamentos coercivos, resultantes da actividade da Administração Tributária, incluindo a aplicação em pagamentos do produto de penhoras e vendas.

## Pagamentos efectuados por terceiro (sub-rogação)

Os pagamentos das dívidas poderão ser efectuados por terceiros, incluindo os responsáveis subsidiários antes da reversão, mediante sub-rogação, sendo que se o pagamento for efectuado no âmbito do presente regime, o terceiro beneficia da dispensa do pagamento de juros e custas, ficando com o direito de fazer prosseguir a execução fiscal contra o devedor pelo valor total (incluindo os juros e custas que foram objecto de dispensa pelo seu pagamento).

## Efeitos práticos da adesão ao RERD

O pagamento da **totalidade dos montantes em dívida**, no prazo previsto, determina:

### ■ A dispensa do pagamento de:

- Juros de mora (actualmente fixados à taxa de 6,112% ao ano);
- Juros compensatórios (actualmente fixados à taxa de 4% ao ano); e
- Custas do processo de execução fiscal.

■ A atenuação do pagamento das coimas associadas ao incumprimento do dever de pagamento dos impostos dos quais resultam as dívidas podendo corresponder, consoante os casos, a:

- 10% do mínimo da coima prevista no tipo legal, não podendo resultar um valor inferior a EUR. 10, caso em que será este o montante a pagar;
- 10% do montante da coima aplicada, no caso de coimas pagas no processo de execução fiscal, não podendo resultar um valor inferior a EUR. 10, caso em que será este o montante a pagar.

O pagamento da coima nos termos *supra* mencionados determina a dispensa do pagamento dos encargos e custas do processo de contra-ordenação ou de execução fiscal.

Por sua vez, o mero **pagamento parcial do capital em dívida** determina, na medida correspondente, a dispensa do pagamento de juros de mora, juros compensatórios e custas do processo de execução fiscal, não se verificando, contudo, qualquer atenuação do pagamento das coimas associadas ao incumprimento.



FUNDAÇÃO  
PLMJ

CARLOS CALVET  
Detalhe  
Multidão, Lisboa, 1971  
Prova gelatina e prata  
40 x 60 cm  
Obra da Coleção da  
Fundação PLMJ

---

As execuções fiscais que visem apenas a cobrança de juros e custas, cuja dívida de imposto associada se mostre regularizada, serão extintas sem formalidades adicionais.

---

Adicionalmente, o referido pagamento parcial não suspende o andamento dos processos de execução fiscal relativamente à parte ainda em dívida, que prossegue os seus termos.

As execuções fiscais que visem apenas a cobrança de juros e custas, cuja dívida de imposto associada se mostre regularizada, serão extintas sem formalidades adicionais.

Embora o prazo para pagamento das coimas respeitantes a infracções praticadas até 31 de Agosto de 2013, possa ocorrer até ao dia 20 de Dezembro de 2013, **o perdão parcial da coima**, com uma redução a 10% do montante mínimo legal, **depende da regularização da infracção**, a ocorrer obrigatoriamente nos seguintes prazos (i) **15 de Novembro de 2013**, para as situações em que a infracção respeite ao incumprimento de obrigações acessórias que dêem origem a liquidação de imposto (ex., por falta de entrega de declarações ou omissões nas mesmas), e (ii) **20 de Dezembro de 2013**, para as situações respeitantes ao incumprimento de obrigações de pagamento de tributos.

O RERD prevê igualmente, que:

■ As coimas ainda não aplicadas ou pagas, respeitantes à falta de pagamento do imposto, cuja regularização tenha sido efectuada em data anterior a 1 de Novembro de 2013, sejam reduzidas para 10% do montante mínimo legal, não podendo resultar um valor inferior a EUR. 10, caso em que será este o montante a pagar;

■ As coimas que já tenham sido aplicadas, são reduzidas para 10%, no caso de pagamento no âmbito de processo de execução fiscal, num montante nunca inferior a EUR. 10. Por último, refira-se que o RERD não prejudica a aplicação de outros regimes legais vigentes mais favoráveis aos executados ou infractores.

**O RERD entrou em vigor no dia 1 de Novembro de 2013.**

João Magalhães Ramalho  
Serena Cabrita Neto  
Priscila Santos  
Bernardo Sousa Reis

---

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **João Magalhães Ramalho** ([joao.magalhaesramalho@plmj.pt](mailto:joao.magalhaesramalho@plmj.pt)).

---

